



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ - EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO EM ATUAÇÃO NO RDAU NO DIA 27 DE MARÇO DE 2020:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com Pedido de tutela de urgência antecipatória

face do **1) MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta Redonda, na pessoa de seu representante legal, do **2) ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, R. Pinheiro Machado - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, 22231-120, na pessoa de seu representante legal, de **3) HERMITON BATISTA MOURA**, brasileiro, portador do RG nº 47465174, inscrito no CPF/MF sob o nº 658.062.557-00, residente na Rua 7, nº 456, San Remo, Volta Redonda/RJ – CEP 27285-280, de **4) TALLIS AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO**, brasileiro, portador do RG nº 203283324, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.085.487-82, residente na Rua Evaristo da Veiga, nº 179, Jardim Amália, Volta Redonda/RJ – CEP 27250-680, e de **5) JOSÉ LUIZ FAGUNDES DA COSTA**, brasileiro, portador do RG nº 814295184, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.481.197-53, residente na Rua Sergio de Sousa e Castro, nº 323, apto 501, Jardim Amália, Volta Redonda/RJ – CEP – 27.275-180, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Importante destacar que ontem houve a confirmação da existência de 18 (dezoito) pessoas infectadas com o novo coronavírus no Município de Volta Redonda¹, sendo certo que todas elas foram contaminadas através do que se chama de transmissão comunitária. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local², a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada neste Município sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, que o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio

¹ <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/03/26/volta-redonda-registra-mais-10-casos-confirmados-de-coronavirus-numero-de-infectados-chega-a-18.ghtml>

² Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

de Janeiro, situação que se repete nos Municípios do Sul Fluminense, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Especificamente em relação ao Município de Volta Redonda, com a confirmação de, no mínimo, 18 (dezoito) pessoas infectadas, é evidente o cenário de transmissão comunitária – e descontrolada – do vírus COVID-19, havendo grave risco de contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam adotadas medidas preventivas e de restrição de contato social.

Infere-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020,.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973, publicado em 18 de março de 2020 (documento anexo), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da ***“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”***³.

De igual modo, o Município de Volta Redonda editou o Decreto nº 16.082 de 20 de março de 2020 (documento anexo), em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da ***“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como equipamentos turísticos, zoológico, parque aquático e demais pontos turísticos”***⁴.

Ocorre que o terceiro, quarto e quinto réus, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto Estadual nº 46.973/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020, estão organizando carreatas a ser realizadas amanhã, dia 28 de março de 2020, com o objetivo de reivindicar a reabertura do comércio a partir da próxima segunda-feira, dia 30 de março de 2020.

Por oportuno, importante destacar que tal evento possui evidente conotação política, sendo certo que será transmitido ao vivo através das redes sociais do movimento político partidário denominado “Vem para a Direita”, conforme demonstra a documentação anexa.

Tal fato está sendo amplamente divulgado nas mídias sociais, inclusive com a formação de grupos virtuais, através do aplicativo de mensagens whatsapp, visando angariar maior número de participantes para o evento, conforme

³ Art, 4º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020.

⁴ Art, 4º, inciso I do Decreto nº 16.082/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

é possível verificar nos documentos em anexo. Ressalte-se, inclusive, que o terceiro, quarto e quinto réus são administradores de, pelo menos, um dos grupos de whatsapp, conforme demonstra a documentação anexa.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitária – e descontrolada – do COVID-19 neste Município, resta evidenciado que o terceiro, quarto e quinto réus, além do descumprimento frontal aos Decretos nº 46.973/2020, 16.082/2020 e 16.084/2020, poderão colocar em risco a saúde de grande número de pessoas presentes em tal evento.

Ora, não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 em circulação no município de Volta Redonda, haja vista a confirmação de 18 pessoas infectadas pelo vírus até a presente data, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade, sendo necessário, ainda, que o primeiro e o segundo Réus, Estado do Rio de Janeiro e o Município de Volta Redonda, assegurem o estrito cumprimento aos Decretos acima mencionados, devendo adotar medidas que impeçam a realização do aludido evento.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O descumprimento do Decreto nº 46.973/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal

Os Decretos nº 16.082/2020 e 16.084/2020, editados pelo Município de Volta Redonda, tem por objeto a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 4º, incisos I, II, VIII, IX, XI, XII do Decreto nº 16.082/2020, previu que:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades: I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como equipamentos turísticos, zoológico, parque aquático e demais pontos turísticos; II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; VIII - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares; IX - funcionamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório, lojas de produtos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso; XI - boates, casas noturnas, casa de festas, locais para formatura e outros eventos congêneres. XII - boxes em mercados populares e barracas na feira livre que não comercializem predominantemente gêneros alimentícios; Parágrafo único - Consideram-se "centros comerciais" para fins do disposto no presente decreto, aqueles locais a céu aberto ou em galerias fechadas em que haja número considerável de lojas ou estabelecimentos comerciais situados de maneira contígua ou próxima."

Além disso, no dia 21 de março de 2020, o Município de Volta Redonda o editou o Decreto nº 18.084, restringindo ainda mais atividades que envolvem aglomeração de pessoas, determinando, em seu artigo 2º, incisos I, II e III, a suspensão do funcionamento da feira livre e do comércio ambulante; a realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins; e o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitidos os serviços de entrega à domicílio "delivery" ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, sendo vedada a permanência dos consumidores no interior dos referidos estabelecimentos.

Da mesma forma, O Decreto nº 46.973/2020 foi editado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de "*estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconheceu a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”⁵.

Nesse sentido, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através dos artigos 4º, 5º e 7º no Decreto nº 46.973/2020, previu uma série de medidas que visam a suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem **aglomeração de pessoas**, conforme elencado abaixo:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;”

“Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

(...)

IV – fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30%

⁵ Art, 1º do Decreto nº 46.973/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

(trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.”

“Art. 7º – Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô.”

No caso em tela, verifica-se que a realização da carreata organizada pelo terceiro, quarto e quinto réus, agendada para o dia 28 de março de 2020, ensejará no total descumprimento dos Decretos nº 16.082/2020, 16.084/2020 e 46.973/2020, sendo certo que tal evento será realizado mediante a concentração de um elevado número de pessoas na Praça Brasil, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população e em clara violação às normas contidas nos Decretos em comento.

Por tais razões, diante da iminente violação dos Decretos municipais e estadual acima expostos por representantes de estabelecimentos comerciais de Volta Redonda, se faz necessária a imediata adoção de medidas pelo Estado do Rio de Janeiro e Município de Volta Redonda a fim de garantir o integral atendimento da legislação vigente, devendo adotar medidas que impeçam realização da carreata agendada para o dia 28 de março de 2020, às 09h, na Praça Brasil.

Tal conduta, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando a organização de evento com enorme aglomeração de pessoas por representantes dos estabelecimentos comerciais elencados acima, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto Estadual nº 46.973/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de IMINENTE realização de carreata de cunho político-partidária, com a finalidade de reabertura do comércio de Volta Redonda, agendada para o dia 28/03/2020, que como demonstrado, está sendo organizada pelos terceiro, quarto e quinto réus, em frontal violação à legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas que participarem de tal evento em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária**, determinando-se que o Município de Volta Redonda e o Estado do Rio de Janeiro, ora 1º e 2º Réus, adotem todas as providências necessárias a fim de garantir o estrito cumprimento aos Decretos em comento, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 28/03/2020, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

Além disso, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária**, determinando-se que os terceiro, quarto e quinto réus não realizem da carreata agendada para o dia 28/03/2020, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

- b) a citação dos réus para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- c) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se os réus nas obrigações de fazer e de não fazer acima listadas, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- d) sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, **salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.**

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada no endereço constante do rodapé desta petição.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 27 de março de 2020.

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA
Promotor de Justiça/Matr. 4337

NATALIA PEREIRA CORTEZ
Promotora de Justiça/Matr. 7056

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO
Promotor de Justiça/Matr. 4874

VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALES
Promotora de Justiça/Matr. 7051

PAULA MARQUES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça/Matr. 2500

MARIANA LUZIA DE VASCONCELOS ZAMPIER
Promotora de Justiça/Matr. 4356